

**Decreto n.º 41/77 de 15 de Março**  
**Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 1975, cujos textos em espanhol e português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Mário Soares - José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(ver documento original)

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA  
VENEZUELA.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, animados do desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade entre as suas Nações;

Considerando o interesse comum em estimular a investigação científica e o desenvolvimento social e económico dos seus respectivos países, e conscientes de que uma estreita colaboração científica e o intercâmbio de conhecimentos técnicos e práticos são factores que contribuem para o desenvolvimento dos recursos humanos e materiais de ambas as Nações:

Acordaram no seguinte:

**ARTIGO I**

1. As Partes Contratantes elaborarão e executarão, de comum acordo, programas e projectos de cooperação técnica.

2. Os programas e projectos de cooperação técnica a que se faz referência no presente Acordo Básico serão objecto de acordos complementares, que deverão especificar, entre outras coisas, os objectivos de tais programas e projectos, os cronogramas de

trabalho, as obrigações de cada uma das Partes Contratantes e as modalidades de financiamento conjunto que se considerem convenientes.

## ARTIGO II

Para os efeitos do presente Acordo, a cooperação técnica que desenvolverão os dois países poderá efectuar-se sob as seguintes formas:

- a) Realização conjunta ou coordenada de programas de investigação, desenvolvimento e qualificação;
- b) Criação de instituições de investigação ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental; e
- c) Organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios de difusão.

## ARTIGO III

As Partes Contratantes poderão fazer uso dos seguintes meios para pôr em execução as várias formas de cooperação técnica:

- a) Concessão de bolsas de estudos de especialização, aperfeiçoamento profissional ou de adestramento;
- b) Envio de peritos, investigadores e técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria, no âmbito de projectos ou programas especificados, segundo as possibilidades e tendo em conta as necessidades de cada uma das Partes;
- c) Envio ou intercâmbio de equipas e material necessários para a execução de programas ou projectos de cooperação técnica; e
- d) Qualquer outro meio acordado pelas Partes Contratantes.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes poderão solicitar o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução de programas e projectos resultantes das formas de cooperação técnica definidas no artigo II e dos acordos complementares que se subscrevam.

## ARTIGO V

O financiamento conjunto das formas de cooperação técnica definidas no artigo II será acordado pelas Partes Contratantes em cada programa ou projecto específico e determinado nos respectivos acordos complementares, a que se refere o parágrafo 2 do artigo I.

## ARTIGO VI

Para assegurar a realização do presente Acordo nas melhores condições, constituir-se-ão grupos mistos sectoriais de trabalho, que deverão reunir-se segundo as conveniências mútuas para:

- a) Propor, determinar e analisar programas de cooperação técnica e avaliar os resultados da sua execução;
- b) Avaliar os resultados gerais da cooperação em matéria de recursos humanos e propor medidas pertinentes.

2. Através dos canais diplomáticos, cada uma das Partes Contratantes poderá em qualquer momento apresentar à outra Parte Contratante solicitações de cooperação técnica.

## ARTIGO VII

1. O intercâmbio de informação técnica e científica poder-se-á realizar através dos canais diplomáticos ou directamente entre os organismos designados pelas Partes Contratantes, especialmente entre institutos de investigação, centros de documentação e bibliotecas especializadas.

2. A difusão da informação acima mencionada poderá ser excluída ou limitada quando a outra Parte Contratante ou os organismos por ela designados assim desejam, antes ou durante o intercâmbio.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a difundir a informação técnica ou científica nos termos acordados no parágrafo 2 deste artigo.

## ARTIGO VIII

As Partes Contratantes acordam que os arranjos relativos à importação de artigos e instrumentos necessários para a execução deste Acordo Básico, bem como às facilidades que se outorgarem aos

peritos, serão fixados por troca de Notas reversivas dos respectivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

#### ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes adoptará as medidas necessárias para facilitar a entrada, permanência e circulação dos cidadãos da outra Parte que estejam em exercício das suas actividades dentro do âmbito do presente Acordo Básico, respeitando as disposições que regem as respectivas legislações sobre estrangeiros.

#### ARTIGO X

Competirá aos respectivos organismos nacionais encarregados da cooperação técnica, e de acordo com a legislação interna vigente nos países, programar e coordenar a execução de programas e projectos previstos no parágrafo 2 do artigo I e realizar todos os trâmites necessários. No caso de Portugal, tais atribuições competem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, e no caso da Venezuela, à Oficina Central de Coordinación y Planificación da Presidência da República (CORDIPLAN).

#### ARTIGO XI

O presente Acordo Básico entrará em vigor em data que será notificada por ambas as Partes Contratantes quando os respectivos Governos tiverem cumprido as formalidades legais necessárias a tal fim.

#### ARTIGO XII

Todas as controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou execução deste Acordo serão decididas pelas vias pacíficas reconhecidas no direito internacional.

#### ARTIGO XIII

1. A validade do presente Acordo Básico será de dois anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra, pelo menos com três meses de antecedência, da sua vontade em contrário.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e os seus efeitos cessarão seis meses depois da data da denúncia.

3. A denúncia não afectará os programas e projectos em execução, salvo no caso de as Partes Contratantes acordarem de outro modo.

Assinado em Lisboa no dia 30 de Novembro de 1976.

Pelo Governo da República Portuguesa:  
José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República da Venezuela:  
(Assinatura ilegível.)